

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.869, DE 2023

Dispõe sobre a realização do exame denominado Ecocardiograma fetal em gestantes nas unidades públicas de saúde e dá outras providências.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.869, de 2023, propõe a inclusão do exame de ecocardiograma fetal no protocolo de assistência às gestantes nas unidades públicas de saúde e nas unidades conveniadas com o Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, estabelece que, durante o primeiro quadrimestre de gestação, as gestantes devem realizar pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal. De acordo com o PL, as despesas relacionadas à implementação da lei porventura aprovada serão cobertas pelos orçamentos públicos da União, dos Estados e dos Municípios.

Na justificação, o autor ressalta que esse exame permite detectar precocemente possíveis cardiopatias congênitas nos fetos, o que reduz a mortalidade infantil e possibilita intervenções oportunas. Acrescenta que a Sociedade Brasileira de Cardiologia apoia essa medida, em face da importância da identificação precoce das cardiopatias congênitas.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 3.869, de 2023, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informo que o enfoque desta Comissão é a contribuição deste PL para a defesa da Saúde dos cidadãos deste País. Já os assuntos relativos à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que forem encaminhados.

No ano passado, foi sancionada a Lei nº 14.598, de 2023, que incluiu no protocolo de assistência de rotina às gestantes brasileiras a realização de, pelo menos, dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação, assim como o ecocardiograma fetal na rotina pré-natal.

Dessa forma, os objetivos do PL que apreciamos neste momento foram alcançados, pois um texto que guarda extrema semelhança com o seu já foi convertido em lei e está vigorando.

No entanto, destaco que, embora a elaboração desta Lei, e do próprio Projeto sobre o qual nos debruçamos, tenha sido pautada em excelentes intenções dos nobres parlamentares, seu conteúdo não se fundamentou nas melhores recomendações científicas vigentes.

De acordo com documento¹ publicado pela Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO), não é necessária a realização rotineira de duas ultrassonografias transvaginais no primeiro quadrimestre da gestação. Diferentemente, sugere que essas

¹ <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/1685-posicionamento-febrasgo-em-relacao-a-lei-14-598-sobre-inclusao-de-exames-no-protocolo-de-assistencia-de-rotina-as-gestantes-brasileiras>



ultrassonografias sejam realizadas via transvaginal entre 11 e 13 semanas e 6 dias, e via abdominal (complementada via transvaginal) entre 20 e 23 semanas e 6 dias de gestação.

Ademais, ainda em conformidade com a FEBRASGO, a oferta de ecocardiografia fetal sistemática no pré-natal não encontra efetivo amparo nas melhores diretrizes científicas da atualidade, pois não se pode afirmar que este exame tem o potencial de reduzir a mortalidade neonatal.

Diante disso, aproveito esta oportunidade como Relator para propor a correção de uma questão técnica que eivou de imprecisões o texto da Lei que continua a vigor. Para tanto, ofereço um texto Substitutivo a este PL, que tem como objetivo modificar a Lei vigente, para alinhar o seu conteúdo com as evidências científicas mais sólidas hoje disponíveis, de modo a otimizar a utilização dos recursos, que são finitos e escassos, em busca dos melhores resultados de saúde para as gestantes e os conceptos. O nosso Substitutivo foi redigido a partir do posicionamento da FEBRASGO¹ sobre a Lei nº 14.598, de 2023.

A nossa intenção é deixar claro em quais momentos as ultrassonografias devem ser realizadas e excluir do texto legal a realização de rotina do ecocardiograma fetal. Conforme se pode inferir pela leitura do material do Ministério da Saúde denominado “Síntese de evidências para políticas de saúde, diagnóstico precoce de cardiopatias congênitas²”, a obrigatoriedade da realização do ecocardiograma fetal de rotina pode revelar-se impraticável, já que as entidades prestadoras de serviço do SUS provavelmente não são capazes de atender a essa demanda, tanto pela quantidade reduzida de equipamentos de diagnósticos por imagem disponíveis na rede própria e conveniada³, quanto pela falta de recursos humanos especializados para a análise da imagem.

Ademais, é preciso destacar que esse exame pode apresentar elevada frequência de resultados falso-positivos, o que traz ansiedade desnecessária para mães. De acordo com o artigo⁴ do Professor Paulo Camiz,

² http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sintese_evidencias_politicas_cardiopatias_congenitas.pdf

³ http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Equipamento.asp?VEstado=00

⁴ Exames demais, saúde de menos, disponível em <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,exames-demais-saude-de-menos,1602262>



da Universidade de São Paulo, publicado no Estadão, “exames demais podem causar ansiedade, sequelas de intervenções médicas desnecessárias, entre outros males e enfermidades”.

Por todo o exposto, ciente da importância do meu papel como Relator da matéria, e aproveitando a ocasião para corrigir uma imprecisão da Lei nº 14.598, de 2023, o meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.869, de 2023, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.869, DE 2023

Altera a Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, que trata da realização de exames em gestantes, para dispor acerca da realização dos exames de ultrassonografia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.598, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A rede pública de saúde, observada a disponibilidade orçamentária, incluirá no protocolo de assistência às gestantes a realização de pelo menos dois exames de ultrassonografia, nos termos do regulamento, respeitando-se o seguinte protocolo:

I – um exame de ultrassonografia via transvaginal, a partir da 11ª e até 14ª semana gestacional, que tenha entre seus objetivos, necessariamente, a verificação:

- a) da idade gestacional;
- b) da localização da gestação;
- c) da determinação do número de fetos e sua corionicidade e amniocidade;
- d) de má-formação fetal.

II - um exame de ultrassonografia via abdominal, a partir da 20ª e até a 24ª semana gestacional, que tenha entre seus objetivos, necessariamente, a verificação:

- a) do desenvolvimento fetal;
- b) da localização da placenta;
- c) da morfologia fetal.

Parágrafo único. O exame de ultrassonografia via abdominal realizado a partir da 20ª e até a 24ª semana gestacional será complementado pela avaliação transvaginal, a fim de determinar o comprimento do colo uterino, para a predição do risco de parto prematuro.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

